



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME –
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 124/2024
EDITAL Nº 049/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024
REGISTRO DE PREÇO Nº 009/2024**

A recorrente **MR PRODUÇÕES E EXTRUTURA LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 50.046.342/0001-10, sediada na Av. Prefeito José Alves Duarte, 163, Centro, São Sebastião da Vargem Alegre – MG, CEP 36.793-000, devidamente identificado e qualificado nos autos do Pregão Eletrônico nº 013/2024, neste ato representado pelo sócio José Máximo Rodrigues, CPF nº 083.078.166-88, vem a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do Pregoeiro, que culminou com a decisão de inabilitação desta recorrente. Ainda, nos termos do Art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21, caso Vossa Excelência não culmine com o Juízo de Retratação da decisão guerreada, requer seja o presente recurso com suas razões devidamente encaminhado a autoridade superior competente para as medidas de praxe.

*“§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”*



RAZÕES RECURSAIS

Preclaro Julgador,

1 - INTROITO

Consubstancia que este Órgão Público deflagrou Processo Administrativo destinado ao Registro de Preço para futuras e eventuais contratações de empresas para fins de prestação de serviços de locação de Sistema de sonorização e iluminação, gerador, palco, tendas, banheiro químico, prestação de serviços de Equipe de Apoio e brigadista, dentre outros serviços correlatos, descritos e especificados no anexo I, para atender a demanda deste município, quando da realização de futuros eventos públicos, tais como festa juninas, julinas, festa da cidade, reveillon, carnaval, inaugurações dentre outros eventos, que ocorrerem durante o período de 01 (um) ano, tudo conforme regras, especificações e quantidades estabelecidas no edital, seus anexos e as constantes no Termo de Referência.

Após a devida publicação, tendo interesse em participar do certame, esta recorrente, elaborou proposta condizente, inteligível e propícia para lotes de interesse para execução do objeto requerido por este Órgão Público.

Após as rodadas de lances, sagrou-se vencedor, com a melhor proposta. O preço encontra-se dentro das condições financeiras e legais para atender ao pleito disputado.

De forma sucinta e objetiva, tendo ocorrido a sessão de licitação de forma eletrônica, relacionada ao Pregão Eletrônico nº 013/2024, a empresa **MR PRODUÇÕES E EXTRUTURA LTDA** classificou-se em primeiro lugar para diversos lotes. Posteriormente, foi julgado inabilitado pelo pregoeiro, *alegando que não teria sido possível consultar assinatura e que a empresa teria deixado de apresentar declaração constante do anexo IX, salientando ainda que não foi informado endereço onde encontravam-se os itens para que o município pudesse fazer visita (ou seja, equipamentos propostos).*

26/07/2024 15:52:32

Após a análise dos documentos da empresa MR PRODUÇÕES E ESTRUTURA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 50.046.342/0001-10, não foi possível consultar e confirmar a assinatura do representante legal junto às Declarações apresentadas, tão pouco a assinatura constante na Proposta escrita. No mais, a empresa não apresentou a Declaração constante no modelo do anexo IX, conforme exigência do edital, visto que não foi informado na referida Declaração apresentada, o(s) endereço(s) em que encontram os itens.

26/07/2024 16:05:39

Desta forma, por considerar que a empresa não informou possuir de fato as condições técnicas e operacionais para com a regular execução do objeto pelo seus próprios meios, visto que o Edital veda a terceirização do(s) objeto(s), eis que a empresa restou silente quando à informação do local em que e seus produtos e/ou equipamentos são ou estão depositados, para que o município possa fazer a devida visita, decide este Pregoeiro por inabilitar a referida empresa MR PRODUÇÕES E ESTRUTURA LTDA.

Acontece, que o Nobre Pregoeiro, absteve de análise acurada quanto aos ditames do edital.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

O recurso deriva da lesividade da decisão aos interesses do manifestante.

Para *Marcelo Palavéri* consubstancia-se na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa.

Desta forma, o presente recurso encontra-se tempestivo.

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. A Lei Federal 14.133/21, que regulamenta as licitações, estabelece:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;” (g.n.)



2 – DAS NORMAS EDITALÍCIAS – FASE DE HABILITAÇÃO

O edital é composto de diversas cláusulas, entre elas, o item **6. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, que normatiza:

“Para fins de habilitação neste pregão, a licitante, declarada vencedora, deverá enviar os seguintes documentos, observando o procedimento disposto no item 4 deste Edital:”

Ressalta-se que o item 4 do edital trata de normas quanto ao “ENVIO DA(S) PROPOSTA(S) ESCRITA(S)”.

Voltando ao item 6. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, encontra-se as exigências de apresentação quanto a:

6.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

6.2. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

6.3. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

6.5. LICENÇA DE OPERAÇÃO – BANHEIRO QUÍMICO

6.6. SERVIÇOS – BRIGADISTAS/EQUIPE DE APOIO

6.7. Demais Documentos

A redação apresentada no item 6 do edital em MOMENTO ALGUM PARA **FINS DA DASE DE HABILITAÇÃO** no certame exige apresentação de declaração (modelo anexo IX).

Convém aclarar que **DAS DECLARAÇÕES** exigidas nesta fase estão:

6.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

e) Declaração formal de que possui disponibilidade própria dos itens som (), luz (), palco (), gerador () e/ou tenda (), declarando a licitante, possuir todos os equipamentos compatíveis com o objeto descrito no anexo I do TR e que possui pessoal técnico(s) de apoio para acompanhamento, instalação e

operação, devendo a declaração estar assinada pelo representante legal da licitante ou procurador.

6.5. LICENÇA DE OPERAÇÃO – BANHEIRO QUÍMICO:

b) Declaração formal de disponibilidade própria para o item banheiro químico, declarando que a licitante possui todos os equipamentos (banheiros) e pessoal de apoio para acompanhamento e manutenção do funcionamento dos banheiros químicos, atestando a capacidade operacional, devendo estar assinada pelo representante legal da licitante ou procurador;

6.7. Demais Documentos:

*a) Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, conforme modelo **Anexo II***

*b) Declaração de Idoneidade, conforme modelo **Anexo III***

*c) Declaração que não emprega menores, conforme **Anexo IV**;*

*d) Declaração de reserva de cargos, conforme **Anexo V**;*

*e) Declaração de Quadro Societário, conforme **Anexo VI**;*

Portanto, a NÃO exigência da declaração do Anexo IX e a ausência de obrigatoriedade para informar endereços para visitaç o durante a FASE DE HABILITAÇ O evidenciam que a alega o do pregoeiro para inabilita o n o tem fundamento, conforme os termos do edital. Esta recorrente atendeu a todas as exig ncias descritas para a habilita o e apresentou a documenta o necess ria e adequada de acordo com o que foi requerido pelo edital.

3 – DA ALEÇ O QUANTO A ASSINATURA

A alega o adicional de que n o foi poss vel consultar as assinaturas nos documentos apresentados  , tamb m, infundada. A legisla o pertinente, Lei 14.133/2021, bem como os procedimentos administrativos gerais para licita es, prev  que o pregoeiro deve adotar dilig ncias para sanar poss veis d vidas ou inconsist ncias identificadas na documenta o apresentada, antes de tomar uma decis o final sobre a desclassifica o ou inabilita o.

3.1. Dever de Abrir Dilig ncia

O pregoeiro, ao identificar que n o conseguiu consultar as assinaturas ou verificar a autenticidade dos documentos, deveria ter promovido dilig ncia, conforme estabelece o   7  do artigo 48 da Lei 14.133/2021. Esse artigo determina que:



"§ 7º - Quando a proposta ou a documentação de habilitação estiver incompleta ou irregular, mas houver possibilidade de ser sanada, o pregoeiro deverá proceder à diligência para exigir o cumprimento das condições de habilitação e classificação, conforme disposto no edital."

No nosso caso, não houve qualquer diligência para sanar as dúvidas relativas às assinaturas nos documentos apresentados. A ausência desta diligência prejudica o direito da empresa de apresentar informações complementares, o que é um princípio essencial para garantir a ampla competitividade e o devido processo legal.

A realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe de previsão em edital (Acórdão TCU nº 2.459/2013-Plenário), sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida na legislação alhures citada.

As diligências, portanto, possuem por escopo: **1)** o esclarecimento de dúvidas; **2)** obtenção de informações complementares; **3)** saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

3.2. Consequências da Falta de Diligência

A falta de diligência por parte do pregoeiro não apenas comprometeu a transparência e a legalidade do processo, mas também infringiu o princípio da ampla defesa e do contraditório, assegurado pela Constituição Federal e pela Lei de Licitações. A ausência de uma oportunidade para esclarecer dúvidas configura uma violação aos direitos da empresa, prejudicando o andamento justo e equitativo do certame.

4 – DA ILEGALIDADE QUANTO A EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTO PRÉVIO

Apesar de que nossa empresa **JÁ DISPÕE DE EQUIPAMENTOS PRÓPRIOS PARA TODOS OS LOTES PROPOSTOS**, com vasta experiência no ramo do objeto editalício, atendendo as normas do edital para fins de excelente execução dos serviços/locações;

Vale ressaltar pontos que trazem ilegalidade no ato e decisão do pregoeiro que julgou a empresa **MR PRODUÇÕES E EXTRUTURA LTDA** inabilitada.

O edital da licitação em questão em seu Anexo IX (NÃO CITADO EM NENHUM MOMENTO NO CORPO DO EDITAL), traz um modelo de declaração de disponibilidade de bens e serviços, sobre a declaração de propriedade dos equipamentos, inclusive, fazendo menção a indicação do endereço onde se encontram.

No entanto, conforme dito anteriormente, tal exigência não consta na cláusula 6 do edital, que normatiza sobre os documentos a serem apresentados na fase de habilitação e ainda, trata-se de prática **ilegal a exigência de propriedade na Fase de Habilitação.**

ANEXO IX

MODELO DE DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE BENS E SERVIÇOS.

A empresa _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, com endereço na _____, nº _____, Bairro _____, CEP: _____, na cidade de _____, tel.: (____) _____, E-mail: _____, neste ato representada pelo(a) Sr. (a) _____, portador da Cédula de Identidade nº _____, inscrito no CPF sob o nº _____, residente e domiciliado na _____, nº _____, Bairro _____, na cidade de _____/_____, **“DECLARA” SOB AS PENAS DO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL**, que a empresa _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, apresentou propostas para o(s) LOTE(S) XXX, XXXX, XXXX, XXXX, XXXX, (...), no qual declaramos que a licitante é a legítima proprietária nos equipamentos / materiais descritos no(s) LOTE(S) **(DESCREVER QUAIS LOTES QUE A EMPRESA É A LEGÍTIMA PROPRIETÁRIA**, devendo indicar o endereço completo do local/espço físico da empresa licitante em que se encontra os materiais e/ou equipamentos), local este que estará à disposição do município para diligência/visitação.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta as licitações e contratos administrativos, em seus artigos 62 ao 69, **limita e restringe** a documentação que poderá ser exigida em edital.

Inclusive, já foi decidido pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)** em acórdãos que consideram a exigência de **propriedade prévia como condição de habilitação em licitação uma IRREGULARIDADE**, citamos por exemplo o **Acórdão nº 365/2017 – Plenário**. Rel. Min. José Múcio Monteiro. Data da sessão: 08/03/2017.

No mesmo sentido, temos a análise do TCE/MG:

Habilitação técnica – Exigência de propriedade de veículo em nome de licitante – Exigência de equipamentos superiores ao efetivamente utilizados – Erro grosseiro – Irregularidade – TCE/MG

Precedente expedido na vigência da Lei nº 8.666/1993, cuja racionalidade poderá orientar a aplicação da Lei nº 14.133/2021: o TCE/MG analisou sobre a exigência irregular de qualificação técnica na contratação de coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos. No caso, o edital previu “a exigência de comprovação de propriedade dos caminhões através de DUT/CRV em nome da licitante e de disponibilidade de pelo menos 2 (dois) caminhões, do tipo coletor/compactador e pelo menos 2 (dois) caminhões, apropriados do tipo ROLL ON – OFF”. A unidade técnica apontou que: **(a) “quando o art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/1993, trata da comprovação da qualificação técnica dos licitantes, verifica-se que ele veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado”; (b) “a obrigatoriedade é apenas com relação a apresentação de declaração formal de sua disponibilidade, de forma a garantir a execução do contrato”; (c) “há possibilidade de exigir, na fase de habilitação, a declaração do licitante de que terá o aparato necessário ao cumprimento do objeto no momento da execução do contrato. Dessa forma, concluiu que a exigência somente de declaração que demonstre que os licitantes estarão de posse dos veículos no momento da assinatura do contrato é regular, nos termos do art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/1993”. Apontou também que “a exigência de caçamba, como no edital, não é razoável, visto que o que o município produz pode ser atendido com caçambas de menor capacidade existentes no mercado”. O Ministério Público, acompanhando o entendimento da unidade técnica, sustentou que “o edital em análise foi produzido pela comissão permanente de licitação e não houve justificativa mínima para a manutenção da cláusula em questão sobre a capacidade dos caminhões, por isso, deve ser considerada como erro grosseiro a conduta dos membros da CPL, devendo ser responsabilizados com a aplicação de multa”. Da mesma forma, quanto a exigência de disponibilidade de pelo menos dois caminhões do tipo Rollo on Roll Off, o MP entendeu que em “razão da capacidade de operação dos caminhões ultrapassar a necessidade do município trata-se de erro grosseiro”. Diante disso, o relator julgou que “a irregularidade deve ser mantida e aplicou multas individuais de R\$ 1.000,00 ao presidente da comissão permanente de licitação e à pregoeira, também membro da comissão”. (Grifamos.) (TCE/MG, Processo nº 1031253, Rel. Cons. Durval Ângelo, j. em 05.07.2022.)**



Ainda demonstramos denúncia TCE-MG:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DAS UNIDADES DE SAÚDE. INCOMPATIBILIDADE COM A MODALIDADE DE LICITAÇÃO “PREGÃO PRESENCIAL” E COM O “REGISTRO DE PREÇOS”. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE AS DISTÂNCIAS ENTRE OS LOCAIS DE COLETA. POTENCIAL PREJUÍZO À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. RECOMENDAÇÃO. **EXIGÊNCIA** DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL DO IBAMA NA **FASE DE HABILITAÇÃO**. **EXIGÊNCIA** DE ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NA **FASE DE HABILITAÇÃO**. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EM LEI ESPECIAL. **EXIGÊNCIA** DE **PROPRIEDADE DOS EQUIPAMENTOS** NA **FASE DE HABILITAÇÃO**. IMPEDIMENTO LEGAL. **EXIGÊNCIA** DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO. NÃO PREVISÃO NO EDITAL. ANULAÇÃO DO CERTAME. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A Súmula 257 do TCU dispõe que “O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei 10.520/2002”. 2. Em licitações de coleta e destinação de resíduos a não especificação das distâncias existentes entre os pontos de coleta pode prejudicar a formulação das propostas pelos licitantes. 3. A **exigência**, na **fase de habilitação**, de prova de “quitaação” da licitante junto ao CREA, contraria o art. 30 , inciso I , da Lei n. 8.666 /93, que prevê, em relação à documentação relativa à qualificação técnica, apenas a apresentação de “registro ou inscrição na entidade profissional competente”. 4. A **exigência**, na **fase de habilitação**, de comprovação de “**propriedade dos equipamentos**” mínimos necessários para a execução do objeto da licitação contraria o disposto no art. 30 , § 6º , da Lei n. 8666 /93, que veda as **exigências de propriedade** na documentação relativa à qualificação técnica. 5. A **exigência** de “Certificado de Registro de Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental do IBAMA”, bem como de “Alvará de Vigilância Sanitária”, como comprovação de qualificação técnica, na **fase de habilitação**, é possível quando guarda pertinência com o objeto da contratação e está prevista em lei especial, conforme dispõe o art. 30 , inciso IV , da Lei de Licitações . Segunda Câmara 1ª Sessão Ordinária – 29/01/2019

Princípio da Competitividade

O princípio da competitividade, fundamental no âmbito das licitações públicas, visa garantir que o maior número possível de interessados participe do certame, promovendo assim a melhor contratação para a Administração Pública. Exigir comprovação de propriedade de equipamentos na fase de habilitação restringe indevidamente a participação de potenciais licitantes, violando esse princípio.

Momento Oportuno para Verificação

A verificação da disponibilidade dos bens e equipamentos poderia ser realizada em momento posterior à habilitação, como na fase de assinatura da Ata de Registro de Preços e/ou Contrato, mediante diligência e visitaçãõ. Isso garantiria a lisura do processo sem violar o princípio da competitividade.

5. PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE



Destacamos que, conforme registrado na sessão pública, a proposta apresentada pela recorrente demonstra economia significativa.

O princípio da ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA deve ser sempre norteado pelo objetivo de garantir a utilização racional dos recursos públicos. Nesse contexto, a proposta apresentada pela recorrente demonstra sua capacidade de prestar os serviços requeridos com qualidade e conformidade, cumprindo todos os requisitos estabelecidos no edital.

Cabe ressaltar que a avaliação criteriosa das propostas, além de considerar o critério de menor preço, deve ponderar outros fatores que garantam a qualidade dos serviços. Contudo, a recorrente atende a todos os critérios estabelecidos no edital e, ao oferecer um preço mais competitivo, evidencia sua competência em promover economia ao erário público.

Tal como cunhado por Marçal (2012.p. 61), o princípio da vantajosidade representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações.

Para a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2013, p.350):

“...um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam as condições do instrumento convocatório, a possibilidade de formularem as propostas dentre as quais selecionará e aceitará a que for mais conveniente para a celebração do contrato administrativo”.

Vale seguir com a citação lúcida do nobre jurista José Afonso da Silva (2008. p.666):

“A Administração Pública é informada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços) visando o interesse coletivo”.

Segundo Justen Filho, fica configurada, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração, com vistas à satisfação dos interesses mais desejados dos seus administrados. (2012, p.61).

6 - CONCLUSÃO

Enfim, vê-se claramente que a empresa **MR PRODUÇÕES E EXTRUTURA LTDA** atende as normas das legislações pertinentes a licitações, bem como, edital de licitação e que tendo sido



Julgado inabilitado no certame, a recorrente encontra-se prejudicada e tendo seu direito de ser declarado vencedor, cerceado, requer:

- a) Seja conhecido o presente recurso e ao final, julgado procedente.
- b) Que anule a decisão de inabilitação da empresa MR PRODUÇÕES E EXTRUTURA LTDA, refazendo os atos a partir do momento da ilegalidade, podendo aproveitar os atos anteriores não eivados de ilegalidade.
- c) Declarar MR PRODUÇÕES E EXTRUTURA LTDA vencedora para os lotes em que fora classificada em primeiro lugar, por atender todas exigências do edital e legislações vigentes.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

São Sebastião da Vargem Alegre-MG, 31 de julho de 2024

José Máximo Rodrigues
CPF nº 083.078.166-88